



COMARCA DE TAQUARA
1ª VARA CÍVEL
Rua Ernesto Alves, 1750

Processo nº: 070/1.18.0004503-7 (CNJ:0010633-68.2018.8.21.0070)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Marcenaria Real Ltda
Réu: Ignorado
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Frederico Menegaz Conrado
Data: 08/08/2019

Vistos.

I – RELATÓRIO:

MARCENARIA REAL LTDA – CNPJ: 95.211.124/0001-22 propôs a presente ação de recuperação judicial. Narrou que: (I) no ano de 2012 foi assolada pela crise financeira do país e, especialmente, da construção civil; (II) os investimentos realizados para produção em larga escala foram prejudicados; (III) passou a operar apenas com 40% da capacidade; (IV) viu-se obrigada a reduzir o quadro de funcionários; (V) descapitalizou-se, devido à retirada de três sócios, contemporaneamente à realização de investimentos em equipamentos e tecnologia, tudo financiado com recursos próprios; (VI) a descapitalização e a redução drástica das vendas elevaram o endividamento da empresa, retirando a capacidade de adimplir suas obrigações pontualmente. Sustentou o cabimento e viabilidade da recuperação da empresa. Requeru: (a) o processamento da recuperação; (b) a nomeação de administrador judicial; (c) a suspensão de todas as execuções pendentes em face da empresa, bem como de protestos cambiais. Juntou documentos (fls. 02/19).

Deferido o processamento da recuperação judicial; nomeado administrador; dispensada a apresentação das negativas fiscais, exceto para contratação com o poder público; determinada a suspensão de todas as execuções pendentes em face da demandada, bem como todos os protestos envolvendo a autora até o ajuizamento da demanda (fls. 162/163 e 286).

Firmado o termo de compromisso pelo administrador judicial nomeado (fl. 165).

Sobreveio aos autos o plano de recuperação judicial (fls. 335/423).

Publicado edital acerca do recebimento do plano de recuperação judicial; fixado prazo de 30 (trinta) dias para manifestações/objeções (fls. 451/452).

Apresentado relatório das atividades do administrador (fls. 425/434).

Houve objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 488/504).

O Administrador Judicial requereu a convocação da recuperação judicial em falência, a nomeação de leiloeiro, depositário e avaliador para os bens da Massa Falida (fls. 508/509).

O Ministério Público, à vista dos autos, exarou parecer favorável ao pedido de convocação da recuperação judicial em falência (fls. 512/513).

A demandante noticiou a invencível situação deficitária, postulando, igualmente, pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 514/517).

Vieram os autos conclusos.

Relatei.



Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de recuperação judicial na qual, ao deslindar do feito, sobreveio pedido de convalidação de recuperação em falência, haja vista a invencível crise econômico-financeira que assolou a recuperanda.

Ademais, restou evidenciada a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial, que tampouco fora homologado.

Necessário salientar, ainda, que a própria recuperanda relatou que está sem capital de giro, que as tentativas de obtenção de crédito fracassaram e, por isso, precisou demitir o restante do quadro de funcionários. Refere que atualmente está sem funcionários ativos, com a linha telefônica e a energia elétrica cortadas, tornando inviável a operacionalização da empresa e, por conseguinte, a recuperação judicial.

Assim, diante do cenário demonstrado de inviabilidade de efetivação do plano de recuperação, aliado ao pedido de convalidação em falência promovido pelo próprio administrador e, inclusive, pela então recuperanda – sobrevivendo, também, parecer ministerial nesse sentido – resta plenamente evidenciado o estado de insolvência da requerente.

Em assim sendo, pelo disposto no art. 73, IV da Lei n.º 11.101/05, mister a convalidação da recuperação judicial em falência, com a finalidade de apurar e atualizar o passivo e arrecadação do ativo disponível para buscar a satisfação dos credores.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 73, no inciso II do art. 94 e no art. 105, todos da Lei 11.101/2005, **DECRETO a falência** da empresa **MARCENARIA REAL LTDA**, declarando-a aberta na data de hoje, às 14h, determinando as seguintes providências:

- a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o prosseguimento da recuperação judicial (fls. 162/163 e 165);
- b) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (§ 2º do art. 61 da Lei 11.101/05);
- c) intime-se a falida para apresentar relação nominal dos credores não incluídos no plano de recuperação, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;
- d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores;
- e) mantenho suspensas as ações e/ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05;
- f) restam proibidos atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- g) cumpra, o(a) Sr.(a) Escrivão(ã), as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;
- h) fixo provisoriamente como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia, contado da data do pedido de recuperação, na forma do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/05;
- i) efetue-se a lação dos estabelecimentos e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05;
- j) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que encerre as contas da falida, bem como para que preste informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;



k) procedam-se às demais comunicações de praxe;
l) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

m) autue-se o feito como “pedido de falência”, constando como parte a “**MASSA FALIDAD DE MARCENARIA REAL LTDA**”, mantendo-se, contudo, a mesma numeração do processo de recuperação;

n) desapensem-se as habilitações e impugnações;

o) certifique-se nos autos do processo nº 070/1.18.0003517-1 sobre a falência ora decretada;

p) atendendo ao pedido do Administrador Judicial (fls. 508/509), nomeie o Sr. JEFERSON BENEDETTO (Telefone: (51) 3547-1328 / 99357-7183; E-mail: *contato@benedettoleiloes.com.br*) como leiloeiro, depositário e avaliador dos bens da Massa Falida, mediante assinatura de termo de compromisso.

Custas nos termos do inciso IV do art. 84 da Lei 11.101/05.

2. Intimem-se.

Diligências Legais.

Taquara, 08 de agosto de 2019.

Frederico Menegaz Conrado,
Juiz de Direito